23-04-19 SEB

==========

83 TC-005908/989/16
Câmara Municipal: Sales Oliveira.
Exercício: 2017.
Presidente da Câmara: Alessandro de Sousa.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

==========

População	11.438
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,72%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	48,23%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	2,4%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Repasses de duodécimo	Em ordem
Recolhimento dos Encargos Sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

MPC – *pela regularidade, com ressalva.*

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA,** exercício de **2017**.

1.2 A inspeção *in loco* (evento 16.9) constatou a boa ordem das contas, porém apontou que a designação do servidor ocupante do cargo de jardineiro como responsável pelo controle interno revela o descaso da Administração dadas as premissas constitucionais contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal bem como as instruções e orientações desta Corte.

1.3 Instada, a câmara municipal, por seu responsável, Alessandro de Souza (eventos 24.1 a 24.6), apresentou justificativa, sustentando que o servidor nomeado para exercer a função de controle interno é capacitado e qualificado para tal mister bem como detém conhecimentos técnicos que suprem a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-VQHJ-FOLJ-89SI-5EYE

necessidade da função, conforme restou evidenciado nos relatórios elaborados. Além disso, o servidor fez curso de técnico jurídico pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (evento 24.2) e é servidor efetivo do quadro de pessoal da câmara municipal, atendendo, dessa forma, à recomendação do Tribunal de que apenas funcionários efetivos podem compor o controle interno.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 36.1) opinou pelo julgamento de **regularidade** com ressalvas nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Considerou que a Administração deve aprimorar a gestão da vereança na elaboração orçamentária anual no sentido de verificar as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários em atendimento aos artigos 27 a 31 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.**

1.5 Contas anteriores:

2014: **regulares** com recomendações à Origem para que seja instituído o serviço de informação ao cidadão nos termos da Lei federal nº 12.527/11 e advertência da necessidade de edição de lei em sentido estrito em tema de remuneração de servidores públicos, devendo promover ajustes a fim de eliminar a irregularidade da matéria (TC-002925/026/14, DOE-SP de 26-08-16).

2015: **regulares** com recomendação à Edilidade para que se enquadre ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (TC-001089/026/15, DOE-SP de 25-05-17).

2016: **pendentes de julgamento** (TC-004718.989.16).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo municipal de **Sales Oliveira** cumpriu os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos pela Lei de Responsabilidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-VQHJ-FOLJ-89SI-5EYE

Fiscal.

A despesa total do Legislativo foi de R$ 1.013.537,23, correspondente a 3,72% da receita tributária ampliada do exercício anterior do município (R$ 27.270.200,40), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal diante do número de habitantes (11.438, fl.4).

A despesa com folha de pagamento para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (acrescido pela Emenda nº 25/00) foi de R$ 651.073,27, ou seja, 48,23% do repasse total pela prefeitura (R$ 1.350.000,00, fl. 4).

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R$ 804.073,42, equivalente a 2,4% da receita corrente líquida do município (R$ 33.528.207,89, fl. 3).

Os subsídios[1] dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal, e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os recolhimentos ao INSS foram regulares, e o repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo com a devolução à prefeitura de R$ 336.462,77 (fl. 3).

2.2 O relatório de Fiscalização apontou única ocorrência relacionada à designação do servidor José Gustavo Ribeiro Marques, que ocupa cargo efetivo de Jardineiro, como responsável pelo controle interno.

O responsável apresentou os esclarecimentos necessários para a questão levantada, ressaltando que o controlador interno possui capacitação e qualificação para exercer a função bem como para elaborar os relatórios periódicos, visto que detém conhecimentos técnicos que suprem a necessidade da função. Assim, considero solvida a ocorrência apontada.

2.3 Diante do acima exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Sales Oliveira**, exercício de **2017**, nos termos do artigo

[1] Fixados pela Resolução nº 03, de 15-03-16, em R$ 3.671,04 para os Vereadores e R$ 4.232,36 para o Presidente da Câmara. No exercício em exame, houve revisão geral anual apenas aos servidores, em percentual de 7,19%, mediante Lei municipal nº 1.876, de 20-03-17, com efeitos retroativos a partir de 01-01-17, que se compatibiliza com a inflação do período anterior. Não foram constatados pagamentos acima do fixado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-VQHJ-FOLJ-89SI-5EYE

33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Alessandro de Sousa, por elas responsável, sem prejuízo da advertência consignada.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-VQHJ-FOLJ-89SI-5EYE